

PROJETO DE LEI N° 1.746, de 2007

“Cria cargos efetivos, cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende criar oitenta cargos de direção CD-3, cem cargos de direção CD-4, quatrocentas e vinte funções gratificadas FG- 1, dois mil e oitocentos cargos de professor e cinco mil cargos técnico-administrativos, de várias categorias funcionais, conforme especificado no Anexo ao projeto. Os cargos serão distribuídos pelo Ministério da Educação para compor os quadros funcionais de universidades, *campi* universitários e unidades de ensino descentralizadas.

A Exposição de Motivos que acompanha o Projeto esclarece que a proposição tem por objetivo suprir necessidades geradas pela política de expansão da rede federal de ensino superior. Apontando os números reveladores da política, ressalta a criação, implantação ou consolidação de quarenta e nove *campi*, com a criação, até o final do ano em curso, de trezentas mil vagas no Sistema Federal de Ensino Superior.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008 (Plano Plurianual para o período 2008/2011) prevê, no Programa 1054 – Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público - ação na qual o projeto poderia ser enquadrado: 0C02 - Pagamento de Pessoal Decorrente da Criação de Cargos e Funções.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“ Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes ;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

O Governo encaminhou o PLN 31, de 2008, com vistas a atender diversas demandas de órgãos da Administração Federal preocupados em preencher lacunas e anseios da sociedade e todos temos conhecimento da real necessidade de dar prosseguimento ao PL 1746/07, criando cargos efetivos, reforçando as nossas instituições federais de educação profissional e tecnológica e de ensino superior. O PLN em seu item 4.1.6 do anexo V da Lei 11.647, de 2008, prevê a criação de 60.578 cargos, empregos e funções, num total de despesas anualizada de 1.758.524.586,00, incluindo outros Ministérios, e comporta o número de cargos e funções, bem como as despesas decorrentes do PL-1746/07. O encaminhamento do referido PLN, já apreciado e aprovado pelo Congresso Nacional atende aos pressupostos de adequação

orçamentária e financeira do PL 1746/2006, assim como das emendas apresentadas no Plenário.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO JOÃO DADO
Relator